

Bruxelas, 22 de setembro de 2025
(OR. en)

11262/25

Dossiê interinstitucional:
2024/0134(NLE)

ACP 65
COAFR 189
COLAC 101
COASI 80
RELEX 936

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho de Ministros OEACP-UE, o Conselho de Ministros África-UE, o Conselho de Ministros Caraíbas-UE, o Conselho de Ministros Pacífico-UE, o Comité a Nível de Embaixadores ou Altos Funcionários OEACP-UE, o Comité Misto África-UE, o Comité Misto Caraíbas-UE e o Comité Misto Pacífico- no que respeita a adoção do seu regulamento interno

DECISÃO (EU) 2025/... DO CONSELHO

de ...

**relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia,
no âmbito do Conselho de Ministros OEACP-UE, o Conselho de Ministros África-UE,
o Conselho de Ministros Caraíbas-UE, o Conselho de Ministros Pacífico-UE,
o Comité a Nível de Embaixadores ou Altos Funcionários OEACP-UE,
o Comité Misto África-UE, o Comité Misto Caraíbas-UE
e o Comité Misto Pacífico- no que respeita a adoção do seu regulamento interno**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 217.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Parceria entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado¹, e os Membros da Organização dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico, por outro («Acordo»), foi assinado em 15 de novembro de 2023 pela União, pelos seus Estados-Membros e pelos Membros da Organização dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico («Membros da OEACP») e tem sido aplicado a título provisório desde 1 de janeiro de 2024².
- (2) O Acordo, em conformidade com o seu artigo 98.º, n.º 2, entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que a União e os seus Estados-Membros e pelo menos dois terços dos Membros da OEACP tiverem concluído os respetivos procedimentos internos para o efeito e depositado os instrumentos que expressam o seu consentimento em ficarem vinculados.
- (3) As funções do Conselho de Ministros OEACP-UE de cada Conselho de Ministros Regional do Comité a Nível de Embaixadores ou Altos Funcionários OEACP-UE e de cada Comité Misto Regional («instituições comuns») estão previstas no artigo 88.º, n.º 4, no artigo 92.º, n.º 2, no artigo 89.º, n.º 2, e no artigo 93.º, n.º 3, do Acordo, respetivamente.
- (4) dano que respeita à União, o Conselho de Ministros OEACP-UE e cada Conselho de Ministros Regional devem ser presididos pelo alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança.

¹ JO L, 2023/2862, 28.12.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_international/2023/2862/oj.

² Decisão do Conselho (EU) 2023/2861, de 20 de julho de 2023, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Parceria entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Membros da Organização dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico, por outro (JO L 2023/2861, 28.12.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2023/2861/oj>).

- (5) O artigo 3.º, n.º 7, do Protocolo Regional para África prevê que as Partes incentivem a cooperação regional com as regiões enumeradas no artigo 349.º e no artigo 355.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («regiões ultraperiféricas»).
- (6) O artigo 6.º, n.º 1, do Protocolo Regional para as Caraíbas prevê que as Partes reforcem os estreitos e históricos laços económicos, culturais e pessoais entre os Membros da OEACP das Caraíbas e as regiões ultraperiféricas. O artigo 51.º, n.º 2, desse Protocolo prevê que as Partes procurem estabelecer um diálogo aberto para promover a mobilidade e as estadas de curta duração, a fim de reforçar o intercâmbio. Esse intercâmbio deve ter igualmente em conta a situação específica das regiões ultraperiféricas, tendo em conta a sua proximidade física e os laços económicos e culturais, bem como outros domínios de cooperação.
- (7) Cabe aos Estados-Membros envolver, na medida em que considerem adequado e em conformidade com o respetivo direito nacional, as respetivas regiões ultraperiféricas nos trabalhos das instituições conjuntas. Esse envolvimento inclui notificar as suas regiões ultraperiféricas quando são convocadas reuniões de instituições conjuntas, distribuir às suas regiões ultraperiféricas informações e documentação não confidenciais divulgadas pelo respetivo Secretariado da instituição conjunta e o convidar aos representantes das suas regiões ultraperiféricas, no âmbito das respetivas delegações, para as reuniões das instituições conjuntas. Cabe igualmente aos Estados-Membros envolver, na medida em que considerem adequado e em conformidade com o respetivo direito nacional, as respetivas regiões que não as regiões ultraperiféricas nos trabalhos das instituições conjuntas.

- (8) Em conformidade com o Acordo, cada uma das instituições conjuntas deve, durante a sua primeira reunião, adotar o seu regulamento interno.
- (9) É conveniente definir a posição a tomar no Conselho sobre o regulamento interno de cada uma das instituições conjuntas OEACP-UE, em nome da União, uma vez que a decisão será vinculativa para a União.
- (10) A posição da União em cada uma das instituições conjuntas no âmbito da adoção dos respetivos regulamentos internos deverá, por conseguinte, basear-se nos projetos de decisão que acompanham a presente decisão,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Conselho de Ministros OEACP-UE, o Conselho de Ministros África-UE, o Conselho de Ministros Caraíbas-UE, o Conselho de Ministros Pacífico-UE, o Comité a Nível de Embaixadores ou Altos Funcionários OEACP-UE, o Comité Misto África-UE, o Comité Misto Caraíbas-UE e o Comité Misto Pacífico-ue («instituições conjuntas») no que respeita a adoção do seu regulamento interno, baseia-se nos projetos de decisões que acompanham a presente decisão.
2. Os representantes da União Europeia nas instituições conjuntas OEACP-UE podem acordar em pequenas correções técnicas aos projetos de decisão da respetiva instituição conjunta, após consulta da instância preparatória competente do Conselho, sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

Artigo 2.º

Nenhuma disposição da presente decisão ou do regulamento interno da respetiva instituição conjunta OEACP-UE afeta o direito de os Estados-Membros decidirem sobre a composição da sua própria delegação em cada instituição conjunta, incluindo o direito de terem representantes das suas regiões ou regiões ultraperiféricas nas suas delegações.

Artigo 3.º

No que respeita à União, o Conselho de Ministros OEACP-UE e cada Conselho de Ministros Regional são presididos pelo alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
